



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/08/19

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado JOÃO MADSON

para relatar.

Em 12/08/2019

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 141/2019, QUE:

**EMENTA:** ALTERA O ART. 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 6.308, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado **JOÃO MADISON**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Procuradora-Geral do Ministério Público do Piauí que tem como único objetivo alterar a redação da Lei 6.308/13 (lei que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências), no sentido de incluir os órgãos de execução e as unidades ministeriais do Ministério Público do Estado do Piauí como destinatários de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Para tanto, a autora argumenta a necessidade da adequação da referida norma, por ser fundamental, na resolução das demandas extrajudiciais, que o Ministério Público seja dotado de recursos para desempenhar suas funções. Assim, apresenta a presente proposição com vistas a dar efetividade a atuação, através da estruturação do programa existente, deste modo, atendendo, os anseios sociais.

Eis o relatório.

**2 – VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se pode vê, o caso ora em análise visa apenas aperfeiçoar um dispositivo de lei ordinária estadual, visando dar maior autonomia ao Ministério Público na gestão dos recursos destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, *não havendo, portanto, vício de iniciativa.*

Devo ressaltar que não encontrei, nesse caso, inobservância aos princípios constitucionais previstos na Carta da República.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

**3 – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Teresina, 10 de setembro de 2019.

Deputado **JOÃO MADISON**  
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 03/09/19  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

*Justiça*